

vítima assume grande relevância. Na hipótese presente, suas declarações foram corroboradas pelos policiais que atuaram na ocorrência. 5. Por ocasião da sentença a pena inicial foi exasperada, com todas as vênias, de forma inconsistente e isto deve ser agora reparado. 6. O crime restou tentado, uma vez que o acusado não exerceu a posse da res, sem vigilância, nem mesmo por escasso lapso de tempo. Por outro lado, o iter criminis foi percorrido quase que em sua totalidade, devendo a redução ser de 1/3 (um terço). 7. O regime de prisão deve ser atenuado porque o crime não extrapolou o âmbito de normalidade do tipo penal e, pelas mesmas razões, cabe a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. 8. Não reputo violados preceitos constitucionais e legais, razão pela qual rejeito o prequestionamento. 9. Recurso conhecido e parcialmente provido, para mitigar a resposta penal que resta aquietada em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão em regime aberto e 06 (seis) dias-multa, no menor valor unitário, substituindo-se a sanção privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública e limitação de fim de semana, tudo a ser detalhado pela VEP. Oficie-se. Conclusões: Recurso conhecido e parcialmente provido, para mitigar a resposta penal que resta aquietada em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão em regime aberto e 06 (seis) dias-multa, no menor valor unitário, substituindo-se a sanção privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública e limitação de fim de semana, tudo a ser detalhado pela VEP. Oficie-se.

065. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 0133365-55.2017.8.19.0001 Assunto: Homicídio Qualificado / Crimes contra a vida / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 2 VARA CRIMINAL Ação: 0133365-55.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00290438 - RECTE: SAYONARA DA COSTA DOS SANTOS GOMES ADVOGADO: CHARLES SANTOLIA DA SILVA COSTA OAB/RJ-111191 ADVOGADO: NORLEY THOMAZ LAUAND OAB/RJ-100884 ADVOGADO: ANDERSON MOURA ROLLEMBERG OAB/RJ-107564 ADVOGADO: RODOLFO CORÁ PEREIRA OAB/RJ-182403 RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO CORREU: WILLIAN SANTOS DE SOUZA **Relator: DES. MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA** Funciona: Ministério Público Ementa: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RECORRENTE PRONUNCIADO COMO INCURSO NAS PENAS DO ARTIGO 121, § 2º, II, III E IV DO CÓDIGO PENAL. RECURSO DA DEFESA. PRONÚNCIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MISTA QUE DEVE ESTAR BASEADA EM JUÍZO PRELIMINAR DO MÉRITO DA AÇÃO PENAL, BASTANDO QUE SE VERIFIQUE A MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. O MAGISTRADO VISLUMBROU A EXISTÊNCIA DO CRIME E A PRESENÇA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA, CALCANDO-SE NAS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. SATISFEITOS OS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ART. 413, DO CPP. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: À unanimidade o recurso foi conhecido e não provido nos termos do voto do Des. Relator. Oficie-se.

066. APELAÇÃO 0142486-44.2016.8.19.0001 Assunto: Porte Ilegal de Arma de Fogo de Uso Permitido / Crimes do Sistema Nacional de Armas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: DUQUE DE CAXIAS 1 VARA CRIMINAL Ação: 0142486-44.2016.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00376040 - APTE: FELIPE NASCIMENTO DA SILVA APTE: HERBERT ARAUJO DE SOUZA ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. LUCIANO SILVA BARRETO Revisor: DES. MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL. DIREITO PENAL EPROCESSUAL PENAL. IMPUTAÇÃO DA CONDUTA MOLDADA NO ARTIGO 14, DA LEI Nº 10.826/03. PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO PUNITIVA. PENA DE 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA. REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. RECURSO DA DEFESA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO SOB O ARGUMENTO DE SER FRÁGIL A PROVA PRODUZIDA. MATERIALIDADE COMPROVADA. REVÓLVER, CALIBRE .32, MUNICIADO, COM CAPACIDADE PARA PRODUZIR DISPAROS, CONFORME AFERE O LAUDO TÉCNICO. ARRECADADO EM PODER DO CORRÉU ANDERSON. ATRIBUIÇÃO AOS APELANTES DA FIGURA DO PORTE COMPARTILHADO. LIAME SUBJETIVO JUNGINDO OS APELANTES À CONDUTA DE ANDERSON NÃO DEMONSTRADO A CONTENTO. CENÁRIO PROBATÓRIO SEM A ROBUSTEZ NECESSÁRIA PARA O JUÍZO DE CENSURA. EXISTÊNCIA DE DÚVIDA QUE DEVE FAVORECÊ-LOS. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. PROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: À unanimidade o recurso foi conhecido e provido para absolver os acusados com esteio no art. 386, inciso VII do CPP, nos termos do voto do Des. Relator. Oficie-se.

067. APELAÇÃO 0168270-23.2016.8.19.0001 Assunto: Furto / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 14 VARA CRIMINAL Ação: 0168270-23.2016.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00432296 - APTE: VALDEMIR ALVES DE SOUZA ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. CAIRO ITALO FRANÇA DAVID Revisor: DES. PAULO BALDEZ** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO CRIMINALPROCESSO Nº 0168270-23.2016.8.19.0001APELANTE: VALDEMIR ALVES DE SOUZA APELADO: MINISTERIO PUBLICO RELATOR: DESEMBARGADOR CAIRO ITALO FRANÇA DAVID EMENTA: Apeleção Criminal. Crime previsto no artigo 155, caput, do Código Penal. Recorrente condenado às penas de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, em regime semiaberto, e 11 (onze) dias-multa, no menor valor unitário, sendo-lhe concedido o direito de recorrer em liberdade. O apelante foi preso em 20/05/2016 e solto em 23/05/2016. Foi decretada a sua revelia. Apelo defensivo pleiteando a absolvição por fragilidade probatória. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento da tentativa com diminuição da pena em seu patamar máximo e substituição da sanção privativa de liberdade por restritiva de direitos. Parecer do Ministério Público no sentido do conhecimento e parcial provimento da apelação, para que seja reconhecida a forma tentada, bem como modificada a pena, com afastamento da agravante da reincidência, diminuição em 1/3, adequação da multa com a imposição do regime inicial aberto, mantendo-se, no mais, a R. Sentença de 1º Grau. 1. Aduz a denúncia que no dia 20/05/2016, por volta das 14h30min, no ponto de ônibus situado na Avenida 24 de maio, próximo à Rua Vitor Meireles, Centro, Rio de Janeiro, o denunciado subtraiu para si o celular SAMSUNG J5 dourado, de propriedade da vítima LUCIANA. 2. A tese de fragilidade probatória merece acolhida, pois, após compulsar os autos, verifico que as provas são de fato insuficientes para a manutenção do decreto condenatório. 3. A vítima que presenciou o evento não foi ouvida em juízo para reconhecimento do acusado, bem como corroborar a narrativa das demais testemunhas e os fatos narrados na denúncia. 4. A sentença condenatória acabou por alicerçar-se, no tocante ao reconhecimento do acusado pela vítima, nos depoimentos colhidos na fase inquisitorial, o que fere o artigo 155, do CPP. 5. Não há prova de autoria para o juízo de certeza, o que é imperioso para o decreto condenatório. Em tais casos, aplica-se o princípio in dubio pro reo. 6. Recurso conhecido e provido em maior amplitude, para absolver o apelante, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Conclusões: À unanimidade o recurso foi conhecido e provido para absolver o acusado com esteio no art. 386, inciso VII do CPP, nos termos do voto do Des. Relator. Oficie-se.

068. APELAÇÃO 0226463-31.2016.8.19.0001 Assunto: Furto / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 34 VARA CRIMINAL Ação: 0226463-31.2016.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00425861 - APTE: ERICK ALEXANDRE DE CARVALHO ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. CAIRO ITALO FRANÇA DAVID Revisor: DES. PAULO BALDEZ** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO CRIMINALPROCESSO Nº 0226463-31.2016.8.19.0001APELANTE: ERICK ALEXANDRE DE CARVALHO APELADO: